



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 215, DE 2009

Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.516.....

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de cento e oitenta dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

..... (NR)”

.....

"Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de cento e oitenta dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do casamento remonta a épocas imemoriais. A Antropologia atual, apoiada em pesquisas genéticas, informa sobre essa modalidade de organização, em diversas partes do planeta, há muito mais de dez mil anos, e os Códigos vetustos, entre os quais o Velho Testamento, assim como os escritos de historiadores de outrora, como Flávio Josefo, detalham a realização dos ritos matrimoniais, ajustados às estações de colheita e ao clima menos chuvoso, favoráveis à celebração das bodas.

Desde então, muitas valentes sociais e econômicos relativos ao casamento vêm sendo revistos, e várias etapas, superadas.

Um desses valores, no Brasil, diz respeito às uniões estáveis, que, por sua crescente prática ao fim do século passado, demonstrando uma sociedade cada vez mais indiferente aos preceitos legais forjados em época remota, foram socialmente reconhecidas e, afinal, chanceladas pela Constituição, assumindo papel em tudo semelhante ao do casamento civil, que, por seu turno, se tornou facultativo, condicionado à vontade e ao interesse dos nubentes.

Com as transformações sociais e legais, tampouco persiste, para o casamento, a indicação canonista, que o prescrevia tão-só à procriação e como remédio contra a concupiscência. Ao contrário dessa limitação, o Código Civil editado em 2002 admite duas finalidades para esse instituto: a social, que abrange, entre outros interesses, o de procriar e educar os filhos, e, também, a individual, que corrobora o convívio sexual e recomenda o auxílio mútuo, ainda que inexista prole.

Evidente que, em paralelo ao interesse do Estado na geração da família, base inarredável da sociedade, deve-se considerar o das próprias pessoas que se constituírem em entidades familiares, para o convívio útil e harmônico, da forma que lhes aprouver.

Portanto, a atual semelhança entre os institutos do casamento civil e das uniões paramatrimoniais – estas últimas, objeto de toda sorte de preconceitos ao longo da história – retira o sentido de prazo exíguo fixado para a realização do registro do

casamento religioso, pois os nubentes de hoje já não são compelidos ao casamento pela intolerância social que havia na primeira metade do século passado, e, movidos eles, portanto, exclusivamente pela vontade e o interesse de se casarem, torna-se vazio o comando legal que restringe excessiva e desnecessariamente o prazo para o registro civil do casamento religioso.

A mesma razão alicerça a proposta relativa ao prazo de validade do certificado de habilitação, pois não faz sentido dilatar o prazo para o registro e manter, pela metade, o de validade do certificado de habilitação.

Em síntese, a proposta é a de que o registro do casamento religioso, para o qual são exigidos os mesmos requisitos do casamento civil, seja promovido dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua celebração, e que igual prazo seja outorgado à eficácia do certificado de habilitação, a contar da data de sua extração em cartório, porque, diante da liberdade de opção pela formação das famílias, deixou de existir tamanha premência, consignada no Código Civil de 1916, e que serviu àquele século, mas que se mostra injustificável no Código Civil de 2002, ajustado ao perfil da atual sociedade.

Em face das razões aduzidas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.